



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000451650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2133696-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que são agravantes EMILLY LIMA BERNARDINETE (ESPÓLIO), JEFERSON RODRIGO BERNARDINETE e EDENICE LIMA PRATA, é agravado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2133696-30.2025.8.26.0000

**Agravantes: Emilly Lima Bernardinete, Jeferson Rodrigo Bernardinete e
Edenice Lima Prata**

Agravado: Sul América Companhia de Seguro Saúde

MM. Juíza de Direito: Maria Carolina Marques Caro Quintiliano

Comarca de Santo André - Foro de Santo André - 7ª. Vara Cível

Voto nº 6305

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente contra a r. decisão que reconheceu a inexistência de descumprimento das determinações judiciais apta a justificar a fixação de multa cominatória em desfavor da Executada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Irresignações da parte agravante quanto ao fato de que a tutela de urgência foi deferida nos autos principais, sendo a Operadora intimada a comprovar o cumprimento, à época, de forma que o descumprimento da decisão ensejaria a aplicação da multa cominatória guerreada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Hipótese em que, nas e-fls. 62/66, e e-fls. 85/86, da ação de conhecimento, foi deferida a tutela de urgência pleiteada pela Autora, todavia, o Agravo de Instrumento interposto pela Operadora Ré foi recebido com a concessão de efeito suspensivo.

4. Posteriormente, não obstante o não provimento dado ao recurso, com revogação do efeito suspensivo, não se trata de hipótese em que a Operadora descumpriu quaisquer determinações judiciais. 5. No mais, é incontroverso que a medicação fora entregue à parte autora em 13/08/2024, quando vigente a tutela de urgência, não havendo comprovação de descumprimento posterior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Tese de Julgamento: “Não há que se falar em aplicação de multa cominatória, tendo em vista que muito embora não tenha sido noticiado nos autos, o agravo de instrumento fora interposto pela parte requerida dentro do prazo legal, com aplicação de efeito suspensivo, de modo que a exigibilidade do cumprimento da obrigação fora suspensa”.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado de Cumprimento Provisório de Decisão ajuizado por Espólio de Emilly Lima Bernardinete, ora Agravante, contra Sul América Companhia de Seguro Saúde, ora Agravada, não se conformando a parte exequente com a r. decisão de e-fls. 105 dos autos principais que reconheceu a inexistência de descumprimento das determinações judiciais apta a justificar a fixação de multa cominatória em desfavor da Executada.

Insurge-se a parte agravante, sustentando que a Operadora teria se negado a fornecer o medicamento guerreado em favor da falecida Autora. Salaria que a tutela de urgência foi deferida nos autos principais, sendo a Operadora intimada a comprovar o cumprimento, à época. Destaca que o descumprimento da decisão ensejou a multa cominatória guerreada. Aponta que a Agravada permaneceu inerte por um período de 16 dias, descumprindo a ordem judicial e, conseqüentemente, ocasionando o agravamento significativo do quadro clínico da Autora.

Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de admissibilidade, estando o recurso em condições de julgamento direto.

De proêmio, registro a desnecessidade de intimação da parte agravada, visto que, na esteira dos Temas n.º 376 e 377, do C. Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se sua intimação para apresentar resposta, porquanto a presente decisão a beneficia, preservado o princípio do contraditório, privilegiando-se, ainda, o princípio da celeridade processual, a permitir a pronta análise do mérito recursal.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fundamento e decido.

Pois bem, em que pese as irresignações da parte agravante, razão não assiste a ela.

Consta dos autos principais que a falecida Autora, então beneficiária do plano de saúde operado pela Ré, foi diagnosticada com Leucemia Linfoblástica, sendo a ela prescrita a utilização do medicamento Neralabina (Atriance) como meio de tentar viabilizar futuro transplante alogênico de células tronco. Aduziu que a medicação fora indicada como última opção de tratamento (ante o insucesso de outras alternativas).

A Ré, por sua vez, se opôs às pretensões autorais, sob as justificativas apresentadas nos autos principais.

Nas e-fls. 62/66, e e-fls. 85/86, foi deferida a tutela de urgência pleiteada pela Autora e majorada a multa por descumprimento nos seguintes termos: *“Ante o exposto, preenchidos os requisitos do art.300 do novo Código de Processo Civil, defiro a tutela de urgência, para determinar que a ré forneça à autora o medicamento indicado às fls.29 (NERALABINA 1500mg, nos exatos termos da indicação médica e pelo tempo que se fizer necessário), no prazo de 05 dias (contados do recebimento desta decisão), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 - limitada a R\$ 100.000,00”* (e-fls. 64); *“Assim sendo, concedo o prazo suplementar de 48:00 (quarenta e oito) horas improrrogáveis, para que a ré cumpra a ordem judicial, comprovando-se nos autos, sob pena de majoração da multa diária pelo valor do medicamento (R\$ 329.080,00 – fls. 83), sem limite”* (e-fls. 85).

Ato contínuo, a Operadora Ré interpôs o Agravo de Instrumento nº 2217374-74.2024.8.26.0000, o qual foi recebido com a concessão de efeito suspensivo nas e-fls. 24/26 daquele recurso, no dia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

25/07/2024.

Posteriormente, não foi dado provimento ao Agravo de Instrumento, sendo revogado o efeito suspensivo, com publicação do v. Acórdão em 13/09/2024.

Destarte, como bem observado pelo Juízo Singular (e-fls. 105), *“Em que pesem as alegações da parte autora, por ora, não há que se falem aplicação de multa cominatória, tendo em vista que muito embora não tenha sido noticiado nos autos, o agravo de instrumento fora interposto pela parte requerida dentro do prazo legal, com aplicação de efeito suspensivo, de modo que a exigibilidade do cumprimento da obrigação fora suspensa. No mais, é incontroverso que a medicação fora entregue à parte autora em 13/08/2024, não havendo comprovação de descumprimento posterior, tampouco qualquer demonstração de maiores prejuízos à requerente”*.

Assim, a r. decisão agravada não se mostrou despropositada, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Isto posto, por meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO

Relatora